

Ao Departamento Jurídico da Secretaria Geral da Organização de Estados Ibero-Americanos (OEI)

Assunto: Pedido de Apelação – Previsão no item 12.4 do Edital de Licitação nº 11060/2025 – OEI/COP30

FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 56.095.862/0001-08, com sede na Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, conjuntos 91 e 92, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP nº 05.423-911, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; **DEPONTO AGÊNCIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.128.213/0001-97, com sede no Setor SOF Sul, Quadra 10, Conjunto B, Lote 08, Zona Industrial, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.215-252, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; e **SOLUTION LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.491.636/0001-17, com sede em SRTVS Quadra 701, Conjunto L, Bloco 01, Sala 717, Edifício Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; em conjunto participantes do **CONSÓRCIO FAST DEPONTO SOLUTION (ou Recorrente)**, vêm, tempestivamente, com fundamento no **item 12.4 do Edital de Licitação nº 11060/2025 OEI/COP30**, registrar seu pedido de **APELAÇÃO**, conforme se passa a delinear abaixo.

I. IMPUGNAÇÃO À RESPOSTA DA OEI

I.1.1. Inidoneidade da fiança apresentada pela Dank Bank e a impossibilidade legal e judicial de emissão de garantias por instituição classificada como SCD

1. A Comissão de Avaliação da OEI, em sua resposta ao recurso da presente Recorrente, informou que realizou diligência junto à Dank Bank, em 28/02/2025, a fim de verificar sua capacidade para emissão de fiança bancária, mas não obteve resposta da instituição.
2. Posteriormente, aduziu que o Consórcio Pronto-RG recebeu comunicação diretamente da Dank Bank e, assim, juntou em seu recurso cópia de processos judiciais — entre eles, o Agravo de Instrumento nº 1008358-29.2024.4.01.0000 e o Mandado de Segurança nº

1015134-30.2024.4.01.3400 — nos quais se reconheceu a possibilidade de manutenção e emissão de cartas de fiança pela referida instituição financeira.

3. Diante dessas decisões judiciais, a OEI acabou por rechaçar a alegação de inidoneidade apresentada pelo Consórcio Fast Depondo Soluções e, assim, aceitar a fiança bancária emitida pela Dank Bank.
4. **Ocorre que, a despeito da tentativa do Consórcio Pronto-RG em obter subterfúgios judiciais para classificar como válida a fiança apresentada, a garantia permanece inidônea, conforme se demonstrará a seguir.**
5. As ações judiciais colacionadas pelo Consórcio Pronto-RG foram ajuizadas pela própria Dank Bank, cujo objetivo era obter (i) a declaração de validade das fianças até então emitidas e (ii) autorização provisória para continuar com a emissão das cartas de fiança até o julgamento definitivo de seu pedido administrativo de transformação de Sociedade de Crédito Direto (SCD) para Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (SCFI), realizado junto ao Banco Central do Brasil (BCB).
6. Contudo, ainda que, em momento anterior, decisões judiciais tenham autorizado de forma precária a manutenção ou retomada da eficácia e da emissão dessas garantias, **é fundamental destacar que o amparo judicial que legitimava a atuação da Dank Bank não existe mais.**
7. Rememora-se que a Resolução nº 5.050, de 25/11/2022, do Conselho Monetário Nacional (CMN), dispõe expressamente que a emissão de garantias não está entre as atividades permitidas às instituições classificadas como SCD¹.
8. Essa vedação foi reforçada de forma categórica pelo BCB por meio do Comunicado nº 41.321, de 05/03/2024², o qual esclarece que tais instituições não possuem respaldo legal para emitir fianças bancárias ou instrumentos assemelhados.
9. **Ainda mais relevante. Em 18/03/2025, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) deferiu o pedido formulado pelo Banco Central na Suspensão de Segurança nº 1008744-25.2025.4.01.0000, de modo a determinar a suspensão dos efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1015134-30.2024.4.01.3400, até o**

¹ Resolução CMN nº 5.050 de 25/11/2022. **Artigos 7º e 8º.** Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5050>

² Comunicado Bacen nº 41.321, de 05/03/2024. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=41321>

trânsito em julgado da respectiva ação (Anexo 01).

10. Na decisão, o Presidente do TRF-1 advertiu que a prática de emissão de cartas de fiança por instituição sem autorização normativa e sem estrutura patrimonial compatível configura risco concreto ao sistema financeiro nacional, podendo ocasionar prejuízos a terceiros que confiem, de boa-fé, na validade das garantias ofertadas:

De acordo com o que está exposto na peça vestibular desse incidente, a empresa Dank Sociedade de Crédito Direto S.A. não atende aos requisitos patrimoniais para a emissão de garantias, uma vez que não estaria dentro dos limites operacionais, colocando em risco terceiros que, conforme já assinalado, possam ser impactados por eventuais inadimplências, inclusive a Administração Pública.

Sob esse ponto de vista, percebe-se que a continuidade da emissão de cartas de fiança por uma instituição sem estrutura patrimonial adequada e sem autorização regulatória representa risco significativo ao mercado financeiro, podendo gerar impactos sistêmicos e prejuízos a terceiros de boa-fé que venham a confiar nas garantias prestadas.

11. **Ou seja, além de o pedido administrativo final de modificação da natureza da Dank Bank já ter sido indeferido pelo BCB – permanecendo esta como uma SCD –, a decisão judicial que mantinha a validade das fianças emitidas e autorizava a empresa a seguir emitindo novas fianças encontra-se atualmente suspensa, por decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Portanto, a instituição não pode mais garantir obrigação alguma.**
12. Diante de todos os fatos apresentados, é inequívoco que a garantia ofertada pelo Consórcio Pronto-RG é inidônea, por ter sido emitida por instituição que não possui autorização legal para tanto e, conseqüentemente, deve ser desclassificada da participação do certame.

I.1.2. Ausência da garantia de proposta técnica e da indevida aplicação do formalismo moderado como justificativa para afastar regra expressa do edital

13. A Comissão de Avaliação da OEI justificou a aceitação da proposta técnica do Consórcio Pronto-RG, mesmo sem a apresentação da garantia prevista no item 17.1 do edital, com

base em dois fundamentos principais: (i) pela adoção do formalismo moderado como critério interpretativo; e (ii) em razão da diretriz constante do Procedimento de Contratações da própria OEI, segundo a qual propostas que contenham as informações requeridas, mas eventualmente organizadas de forma inadequada, não devem ser desconsideradas.

14. Entretanto, a situação em análise **não se confunde com falhas meramente formais ou erros de organização documental**. A ausência verificada consiste na não apresentação da garantia junto à proposta técnica, exigência que o edital expressamente indicou como obrigatória.
15. O item 17.1 determina que **a garantia deve acompanhar a proposta técnica**, no valor correspondente a 1% do valor global de cada lote. Já o item 17.1.1 estabelece, com clareza, que **o descumprimento dessa exigência implicará a não aceitação da proposta**, além do registro do fato em ata:
 - 17.1 Junto da Proposta Técnica a Proponente deverá apresentar garantia de proposta (...).
 - 17.1.1 **A ausência de garantia de proposta implicará na não aceitação da Proposta, sendo toda documentação e envelopes devolvido a Proponente; esse fato será registrado em ATA.**
16. Trata-se, portanto, de uma **condição objetiva de admissibilidade, que não pode ser flexibilizada sob o argumento de aplicação do formalismo moderado**. Tal diretriz interpretativa, embora válida em hipóteses de vícios sanáveis ou erros de forma sem impacto prático, **não autoriza o afastamento de requisitos materiais e essenciais previstos em edital**.
17. Como se percebe, foi até mesmo criado um procedimento a respeito: verificada a ausência da garantia na Proposta Técnica, os documentos devem ser todos devolvidos ao Proponente, que será desclassificado. E essa regra foi, simplesmente, ignorada.
18. A aplicação das regras do edital atua como mecanismo de racionalização procedimental, voltado a corrigir imperfeições formais que não afetem o conteúdo ou a legalidade dos atos. Assim, admitir a proposta do Consórcio Pronto-RG desacompanhada da garantia contraria o dever de observância às regras do edital, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
19. No presente caso, por exemplo, sabe-se que o Edital previu no item 9.1, item “b”, que o primeiro envelope dos proponentes a ser aberto seria o Envelope n. 01 – Proposta Técnica, sendo o segundo a ser aberto o Envelope n. 02 – Proposta de Preço, e o último

o Envelope n. 3 – Documentação Administrativa. Entretanto, o Procedimento de Contratação da OEI Escritório no Brasil prevê procedimento diferente, dispondo que *em primeiro lugar serão abertos os envelopes/arquivos nº 01 (documentação administrativa) (...) No caso de os proponentes cumprirem com todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório se procederá a abertura dos envelopes/arquivos nº 2 (Especificações/proposta técnica).*

20. Ou seja, o Edital alterou a ordem de abertura dos envelopes e assim foi realizado na presente licitação, o que significa que é o Edital que estabelece as regras específicas do certame, aplicando-se a regra geral contida no Procedimento de Contratação da OEI apenas quando o Edital nada dispuser a respeito.
21. Um entendimento contrário ao acima gera extrema insegurança jurídica. Por exemplo, deve-se explicar, então, porque foi seguida a regra do Edital em um caso (ordem de abertura de envelopes) e não foi em outro (garantia de proposta junto da proposta técnica)? Pode a entidade licitante escolher a seu critério qual regra aplicar, ora aplicando o Edital, ora aplicando os Procedimentos Gerais, então?
22. Diante disso, não há como se admitir a aplicação do formalismo moderado à hipótese. **A falha constatada não é sanável nem meramente formal: trata-se da inexistência de uma condição indispensável à validade da proposta técnica, expressamente prevista no edital.**
23. Assim, requer-se o reconhecimento da irregularidade e a consequente desclassificação do Consórcio Pronto-RG de sua participação no Lote Verde (*Green Zone*), por descumprimento do item 17.1 do Edital de Licitação nº 11060/2025 – OEI/COP30.

I.1.3. Inexequibilidade da proposta do Consórcio Pronto-RG para o Lote Verde à luz do limite de 75% previsto na Lei nº 14.133/2021

24. A respeito da alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pelo Consórcio Pronto-RG para o Lote Verde, a Comissão de Avaliação da OEI sustentou que, conforme a Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do TCU, a presunção de inexequibilidade seria relativa.
25. Ainda, a Comissão acrescentou que a Resolução da Secretaria-Geral da OEI, de 10 de janeiro de 2025, em seu item 3, estabelece como inexequíveis apenas as propostas cujos valores forem inferiores a 50% do valor orçado.
26. Por fim, afirmou que a alegação da Recorrente quanto à necessidade de arredondamento

para cima não teria respaldo legal ou editalício, pois as propostas foram apresentadas com apenas duas casas decimais.

27. De fato, verifica-se que a proposta apresentada pelo Consórcio Pronto-RG **para o Lote Verde** foi de R\$ 86.055.777,91, valor igual ou superior ao limite mínimo de R\$ 86.055.777,905, quando considerado o arredondamento usual a duas casas decimais.
28. Quanto ao argumento da Comissão de que o arredondamento “para cima” careceria de respaldo legal ou editalício, é necessário esclarecer que o edital não estabeleceu qualquer critério sobre número de casas decimais a serem observadas para aferição de exequibilidade. Na ausência de norma expressa, aplicam-se os critérios contábeis de arredondamento a duas casas décimas, comumente utilizados em orçamentos públicos.
29. No entanto, cabe reforçar que **a análise de exequibilidade não se esgota na verificação de limites percentuais**, sendo dever da Administração, conforme art. 59, § 3º da Lei nº 14.133/2021³, **avaliar a viabilidade da execução da proposta apresentada sempre que houver indícios objetivos de preços incompatíveis com o objeto licitado**.
30. **O Consórcio Pronto-RG aplicou um desconto linear de pouco mais de 50% sobre todos os itens da planilha orçamentária, sem apresentar qualquer justificativa técnica individualizada**. Tal conduta reforça que se trata de proposta elaborada de forma acrítica, possivelmente com vistas à recomposição futura por meio de aditivos, de modo a comprometer a execução e entrega do objeto contratual.
31. **O objeto da licitação compreende, essencialmente, atividades de engenharia para montagem, estruturação e operação de espaços físicos complexos**, o que atrai a aplicação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexecuibilidade de propostas com valor inferior a 75% do orçamento estimado, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, vejamos:

Art. 59. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
32. A proposta apresentada pelo Consórcio Pronto-RG representa aproximadamente 50% do valor de referência do edital, ou seja, **encontra-se abaixo do limite legalmente estabelecido para serviços de engenharia (75%)**, sendo, portanto, **tecnicamente**

³ Art. 59. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

inexequível à luz da legislação brasileira, aplicável ao presente certame.

33. Diante disso, impõe-se a desclassificação da proposta apresentada pelo Consórcio Pronto-RG para o Lote Verde, por representar oferta de preço incompatível com a execução do objeto, em afronta ao item 12.7 do Termo de Referência, à Resolução da OEI e ao art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

I.1.4. Inexequibilidade da proposta da DMDL para o Lote Azul por violação ao limite de 50% estabelecido no termo de referência e descumprimento da Lei nº 14.133/2021

34. A Comissão de Avaliação, ao analisar a alegação de inexequibilidade das propostas apresentadas, sustentou, em síntese, que (i) a presunção de inexequibilidade seria relativa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão nº 2.198/2023 do TCU; (ii) apenas as propostas com valores inferiores a 50% do orçamento base seria consideradas inexequíveis⁴; (iii) a alegação de arredondamento para cima não teria respaldo legal ou editalício, já que as propostas teriam sido apresentadas com apenas duas casas decimais.
35. Contudo, tais justificativas não afastam o vício objetivo da proposta apresentada pela DMDL para o Lote Azul (*Blue Zone*), que se encontra abaixo do limite de 50% do valor orçado, ainda que por milésimos.
36. A inexequibilidade nesse caso não decorre de presunção, mas, sim, da violação objetiva da regra prevista no item 12.7 do termo de referência, que assim define:

12.7 Será considerada **inexequível** a proposta de preço quando o valor global **for inferior a 50% do preço** estimado nos Anexos I e II.

37. O valor de referência do Lote Azul é de R\$ 423.514.812,71, de modo a fixar o **valor mínimo admissível de R\$ 211.757.406,355**. A proposta da DMDL foi apresentada no valor de R\$ **211.757.406,350**, ou seja, inferior ao limite mínimo permitido, ainda que por frações decimais.
38. É, portanto, flagrante o descumprimento de requisito objetivo e aritmético, não sendo admitida flexibilizações com base em interpretações subjetivas das margens decimais da proposta.
39. Quanto ao argumento da Comissão sobre o arredondamento, é importante rememorar que **o edital não estabeleceu qualquer critério sobre número de casas decimais a serem**

⁴ Nos termos da Resolução da Secretaria-Geral da OEI de 10 de janeiro de 2025.



utilizadas na análise da exequibilidade.

40. Na ausência de norma expressa, prevalece o valor exato estabelecido no termo de referência, **sendo inadmissível aceitar proposta que, mesmo por fração mínima, infrinja o limite estabelecido.** Portanto, a proposta da DMDL está formal e objetivamente em desconformidade com os critérios do certame.
41. Mencione-se que a ora recorrente nunca quis fazer crer que a proposta deveria ter sido apresentada com três casas decimais, afinal não é esse o formato oficial de apresentação de valores financeiros. A análise das três casas decimais se deu apenas para afirmar qual valor é exequível e qual não é. Nesse sentido, **o limite de exequibilidade ficou em R\$ 211.757.406,355, de modo que as propostas que terminarem em 36 centavos são consideradas exequíveis, e aquelas que terminam em 35 centavos são inexecutáveis, porquanto o desconto a elas associados é MAIOR que 50%.**
42. Para além da violação matemática, **a proposta da DMDL apresenta indícios concretos de inexecutabilidade material**, uma vez que foi elaborada com base em **desconto linear de pouco mais de 50% aplicado sobre todos os mais de 400 itens da planilha orçamentária**, sem qualquer justificativa técnica individualizada.
43. Essa conduta evidencia que a proposta foi reproduzida mecanicamente, sem análise de viabilidade real do objeto do contrato para a COP30 – um dos maiores eventos nos últimos anos do Brasil.
44. Ademais, **o objeto licitado possui características inequívocas de obras e serviços de engenharia**, tendo em vista a necessidade de implantação de estruturas físicas complexas, instalações técnicas, planejamento de montagem e operação de áreas funcionais de grande porte.
45. Nessas hipóteses, a Lei nº 14.133/2021, aplicável ao certame de forma suplementar, é clara ao prever, em seu art. 59, § 4º, que **serão consideradas inexecutáveis as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.**
- Art. 59. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
46. A proposta da DMDL, correspondente a 50% do orçamento base, **encontra-se muito abaixo do patamar de 75% exigido pela legislação brasileira para serviços de engenharia**, razão pela qual também deve ser considerada inexecutável à luz da norma legal vigente.

47. A aplicação supletiva da Lei nº 14.133/2021, inclusive, foi reconhecida pela própria OEI ao fundamentar trechos de sua decisão com base nessa legislação.
48. Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da inexecuibilidade da proposta apresentada pela DMDL para o Lote Azul, tanto por violação objetiva ao limite de 50% previsto no termo de referência quanto por ausência de fundamento técnico e por descumprimento do limite legal de 75% aplicável a serviços de engenharia, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

I.1.5. Ausência de comprovação da elaboração de projetos executivos e da indevida pontuação técnica atribuída ao Consórcio Pronto-RG, sem indicação dos atestados aceitos pela Comissão

49. A Comissão de Avaliação, ao responder o recurso do Consórcio Fast Depono Solution, afastou a alegação rebatida e concluiu que o requisito editalício estaria atendido sob o seguinte fundamento:

Aduz a Recorrente, em síntese, que os atestados indicados pelo Proponente não comprovam a elaboração de projetos executivos, mas sim, a mera execução de edifícios efêmera e instalações elétricas prediais de baixa tensão.

Após análise, esta Comissão de Avaliação verificou que as alegações supracitadas não procedem, uma vez que, conforme já analisado, os atestados emitidos pelo arquiteto indicado como responsável técnico, descrevem em seu objeto, em resumo: **a elaboração, execução e planejamento de todo o evento e não apenas mera execução de instalações**. Portanto, todos os atestados comprovam o requisito exigido, afastando a alegação do Recorrente.

50. Contudo, tal justificativa não merece prosperar, por não corresponder ao critério técnico objetivo definido no edital e no termo de referência, tampouco afastar a irregularidade apontada.
51. Não bastasse isso, **a Comissão não esclareceu até o momento quais atestados, especificamente, teriam sido aceitos como válidos** para justificar a pontuação máxima atribuída ao Consórcio Pronto-RG nesse critério técnico de **elaboração** de projeto.
52. O item 11.2 do Termo de Referência foi claro ao exigir, para fins de pontuação, a comprovação da **elaboração** de projetos executivos com áreas mínimas de 40.000 m² e 80.000 m². O foco da exigência é a **elaboração** técnica, ou seja, a produção dos documentos técnicos necessários à execução da obra, com o detalhamento compatível ao

nível executivo.

53. A ata de adjudicação provisória atribuiu pontuação máxima ao Consórcio Pronto-RG neste critério, mas os atestados apresentados pelo licitante **não** comprovam a **elaboração** de qualquer projeto executivo dentro das metragens exigidas.
54. Eventualmente, as empresas consorciadas podem ter participado da execução de estruturas temporárias em eventos – o que não é contestado –, **porém não há nos documentos juntados qualquer demonstração de que tenham elaborado os projetos executivos dessas estruturas, e muito menos com a metragem mínima definida pelo edital e termo de referência.**
55. Os documentos apresentados referem-se aos seguintes eventos:
 - 1) Congresso Eucarístico Nacional;
 - 2) Carnaval 2023 de Belo Horizonte;
 - 3) Carnaval 2024 de Belo Horizonte;
 - 4) FIFA Fan Fest;
 - 5) Associação de Brasília 2012;
 - 6) Carnaval 2016 de Belo Horizonte.
56. Nenhum deles indica, de forma específica e técnica, que houve **elaboração de projeto** executivo nas metragens de 40.000 m² ou 80.000 m².
57. As Certidões de Acervo Técnico (CATs) e os Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) apresentados fazem referência à **execução** de obras efêmeras e instalações prediais de baixa tensão, sem qualquer menção à autoria de projetos executivos completos.
58. Nos poucos casos em que há menção à palavra “projeto”, trata-se de escopos genéricos ou acessórios, como projetos de combate a incêndio ou de ambientação, frequentemente elaborados por terceiros, sem comprovação de vínculo técnico com o Consórcio Pronto-RG.
59. Assim, **diante da inexistência de atestados** que comprovem a efetiva **elaboração** de projetos executivos com área mínima exigida e, considerando que a Comissão de Avaliação até o momento **não especificou quais documentos teriam sido aceitos como válidos para justificar a pontuação máxima atribuída ao Consórcio Pronto-RG**, impõe-se a anulação da referida pontuação.
60. **Requer-se, ainda, que a Comissão informe expressamente, de forma individualizada,**

quais atestados foram considerados aptos a comprovar a experiência técnica exigida no item 11.2 do termo de referência.

II. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.133/2021 AO CERTAME

61. A Comissão de Avaliação da OEI, em sua resposta de recurso do Consórcio Fast Deponto Solution, afirmou que o presente certame é regido pelo Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil, em sua versão atual, sendo aplicável, de forma suplementar e por analogia, a Lei de Contratações do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação pública.
62. Contudo, a despeito dessa menção genérica, **não houve manifestação expressa e conclusiva sobre a efetiva aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 às hipóteses concretamente analisadas no âmbito da licitação regida pelo Edital nº 11060/2025 – OEI/COP30.**
63. Ao longo da resposta recursal, a Comissão recorreu expressamente a dispositivos e princípios da Lei nº 14.133/2021, inclusive para justificar a adoção do formalismo moderado e o regime de presunção relativa de inexequibilidade.
64. Tal postura reforça a necessidade de se reconhecer, de forma clara e formal, que os dispositivos da referida norma são efetivamente aplicáveis ao procedimento em curso, ainda que por força de analogia expressamente admitida.
65. A ausência dessa manifestação expressa compromete a segurança jurídica e o contraditório, sobretudo porque a própria OEI vem aplicando, seletivamente, fundamentos da legislação brasileira.
66. **Dessa forma, requer-se que a Comissão de Avaliação, por ocasião da conclusão do julgamento da Apelação, manifeste-se expressamente quanto à aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 ao presente certame, inclusive para fins de motivação adequada dos atos praticados.**

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

67. Diante do exposto, requer-se ao Departamento Jurídico, à Diretora e à Comissão de Avaliação da OEI que:
 - a) Reconheçam o descumprimento do item 17.1 do Edital pelo Consórcio Pronto-



RG, em razão da apresentação de garantia inidônea emitida por instituição não autorizada (Dank Sociedade de Crédito Direto S.A.), e determinem sua imediata desclassificação;

b) Reconheçam o descumprimento do mesmo item 17.1 do Edital pelo Consórcio Pronto-RG, em razão da ausência da garantia de proposta junto à Proposta Técnica, resultando em desclassificação imediata do Consórcio;

c) Reconheçam a inexecuibilidade da proposta apresentada pelo Consórcio Pronto-RG para o Lote Verde, diante da ausência de justificativa técnica para o desconto linear aplicado e da incompatibilidade com o objeto licitado (características de engenharia, o que atrai a aplicação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021) e, assim, seja desclassificada sua proposta;

d) Reconheçam a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa DMDL para o Lote Azul, diante da violação ao limite de 50% previsto no item 12.7 do termo de referência, bem como da ausência de justificativa técnica e da inobservância do limite mínimo de 75% aplicável aos serviços de engenharia, conforme art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se sua desclassificação do certame;

e) Reconheçam que o Consórcio Pronto-RG não comprovou a elaboração de projetos executivos com áreas mínimas exigidas (40.000 m² e 80.000 m²), determinando-se a redução da pontuação técnica atribuída indevidamente ao referido Consórcio;

f) Reconheçam, de forma clara, a aplicabilidade da Lei n. 14.133/2021 ao certame.

68. Nesses termos, requer-se a imediata revisão da pontuação atribuída ao Consórcio Pronto-RG, com consequente reclassificação das propostas, garantindo a lisura, segurança jurídica e transparência do certame.

Brasília - DF, 24 de março de 2025

Jorge Sotto Mayor Fernandes Neto

OAB/DF nº 61.343